



JULHO DE 2001
M. G. de

JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 29

QUINTA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2001

SUMÁRIO

**SECRETÁRIO REGIONAL
DA PRESIDÊNCIA
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Portaria n.º 48/2001:

Aprova o regulamento específico da medida 3.4 -
- Apoio ao Desenvolvimento do Emprego e Forma-
ção Profissional do Programa Operacional para o
Desenvolvimento Económico e Social dos Aç-
ores - PRODESA..... 506

**SECRETARIA REGIONAL
DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS**

Portaria n.º 49/2001:

Institui a vistoria administrativa aos veículos ligeiros
de passageiros afectos ao regime de aluguer com
condutor..... 510

Despacho Normativo n.º 30/2001:

Actualiza o tarifário no aluguer de veículos ligeiros
de passageiros na modalidade com condutor..... 511

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PESCAS**

Portaria n.º 50/2001:

Aprova o regulamento de aplicação da acção 2.3.1-
-renovação da frota, medida 2.3 – apoio ao desen-
volvimento das pescas e da aquicultura, eixo 2 -
- incrementar a modernização da base produtiva
tradicional, do PRODESA..... 515

Portaria n.º 51/2001:

Aprova o regulamento de aplicação da acção 2.3.2-
-renovação da frota, medida 2.3 – apoio ao desen-
volvimento das pescas e da aquicultura, eixo 2 -
- incrementar a modernização da base produtiva
tradicional, do PRODESA..... 520

Portaria n.º 52/2001:

Aprova o regulamento de aplicação da acção 2.3.5-
-equipamentos dos portos de pesca, medida 2.3-

-apoio ao desenvolvimento das pescas, eixo 2 -
- incrementar a modernização da base produtiva
tradicional, do PRODESA.....

526

**SECRETÁRIO REGIONAL
DA PRESIDÊNCIA
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Portaria n.º 48/2001

de 19 de Julho

No âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio (QCA III), o enquadramento legal nacional dos apoios a conceder pelo Fundo Social Europeu encontra-se estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 12-A/200, de 15 de Setembro, na Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro, e no Despacho Normativo n.º 42-B/200, de 20 de Setembro.

Nos termos da referida regulamentação, existe um conjunto de normas complementares do regime geral que deverão ser definidas nos regulamentos específicos de cada intervenção operacional.

Torna-se, assim, necessário estabelecer as normas específicas de execução da medida 3.4 – Apoio ao Desenvolvimento do Emprego e da Formação Profissional do programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores – PRODESA.

Sem prejuízo das especificidades regionais e das prioridades estabelecidas nos complementos de programação do PRODESA, são estabelecidas apenas as normas complementares do regime geral, remetendo-se, em tudo o mais, para a legislação comunitária, nacional e regional relativa aos apoios a conceder pelo FSE no âmbito do III QCA.

O presente regulamento foi submetido a parecer prévio do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, bem como a audição dos parceiros sociais.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Educação e Cultura, tendo em conta o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, e ao abrigo da alínea z) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo único - É aprovado o regulamento específico da medida 3.4 - Apoio ao Desenvolvimento do Emprego e Formação Profissional do Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores - PRODESA.

Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 5 de Julho de 2001.

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

**Regulamento Específico da Medida 3.4 - Apoio
ao Desenvolvimento do Emprego e Formação
Profissional do Programa Operacional
para o Desenvolvimento Económico e Social
dos Açores – PRODESA.**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente diploma regulamenta os apoios a conceder às acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu (FSE), previstas na medida 3.4 - Apoio ao Desenvolvimento do Emprego e Formação Profissional do Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores - PRODESA.

2 - A tipologia das acções prevista na medida 3.4 do PRODESA, constante dos complementos de programação publicados em anexo, é a seguinte:

- Acção 3.4.1 – Formação Profissional Inicial
- Acção 3.4.2 – Qualificação e Reconversão Profissional de Adultos
- Acção 3.4.3 – Qualificação nos Sectores Privados
- Acção 3.4.4 – Valorização dos Recursos Humanos na Função Pública
- Acção 3.4.5 – Integração Social e Combate ao Desemprego de Público Fragilizado
- Acção 3.4.6 – Igualdade de Oportunidades
- Acção 3.4.7 – Fomento do Emprego
- Acção 3.4.8 – Planos de Transição para a Vida Activa
- Acção 3.4.9 – Acompanhamento e Orientação de Desempregados

Artigo 2.º

Regime dos apoios

Os apoios à formação profissional regem-se pelo disposto na legislação comunitária, nacional e regional respeitante às intervenções financiadas pelo Fundo Social Europeu e pelo disposto no presente regulamento.

Artigo 19.º

Provas e júris do regime de aprendizagem

1 – Os elementos dos júris regionais de provas de aprendizagem recebem uma gratificação, sendo o valor máximo elegível de 90 000\$ por cada ano formativo.

2 – Os elementos dos júris de provas de avaliação final recebem uma gratificação, sendo o valor máximo elegível de 18 000\$ por prova.

3 – O valor máximo elegível pela elaboração de cada prova de avaliação final é de 18 000\$.

Artigo 20.º

Fixação de montantes superiores

Poderão ser fixadas condições diversas ou autorizado o co-financiamento de montantes distintos dos previstos no presente diploma e no despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro, por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Educação e Cultura, nos seguintes casos:

- a) Quando a insuficiente procura de algumas formações ou a prioridade a atribuir a alguns sectores ou grupos sócio-profissionais justifiquem a atribuição de outros apoios aos formandos;
- b) Quando haja dificuldade em recrutar formadores em áreas de formação específicas ou que exijam especiais qualificações.

CAPÍTULO VI**Disposições finais e transitórias**

Artigo 21.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não se achar especialmente regulado no presente diploma, é aplicável o disposto no Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, na Portaria n.º 799-B, de 20 de Setembro, e no Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro.

**SECRETARIA REGIONAL
DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS**

Portaria n.º 49/2001

de 19 de Julho

Considerando a necessidade de os veículos ligeiros de passageiros, afectos ao regime de aluguer com condutor, deverem apresentar-se em conformidade com as disposições legais aplicáveis, especialmente no que se refere às condições de higiene e comodidade das viaturas e à documentação que obrigatoriamente as deve acompanhar;

Atendendo ao facto de que as Inspeções Periódicas Obrigatórias a Veículos estarem, específica e quase unicamente, orientadas para certificação das suas condições de segurança;

Sendo anual a periodicidade das referidas inspeções periódicas obrigatórias, interessa verificar, durante o período intercalar, a manutenção das condições de boa utilização pelos utentes;

De acordo com o conteúdo da Resolução n.º 13/2001/A da Assembleia Legislativa Regional, datada de 19/6, no sentido de ser mantida uma fiscalização dos táxis relativamente à apresentação, limpeza e qualidade dos serviços;

Ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, conjugado com a alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, o seguinte:

- 1.º - Decorridos seis meses após a data de realização da Inspeção Periódica Obrigatória, os veículos ligeiros de passageiros afectos ao regime de aluguer devem comparecer nos Serviços de Viação e Transportes Terrestres, para realização de uma Vistoria Administrativa;
- 2.º - Os veículos devem ser presentes à Vistoria Administrativa pelo titular, ou seu representante do Alvará acompanhados do Livrete, Título de Registo de Propriedade, Cópia Certificada do Alvará e Licença para o exercício da actividade, Ficha e Selo de Inspeção Periódica Obrigatória válidos;
- 3.º - Nessa vistoria administrativa serão verificadas as condições de higiene, comodidade e conforto a que as viaturas devem obedecer, designadamente: a limpeza externa, limpeza do habitáculo e do portabagagens, estado dos bancos, funcionamento do elevadores de vidros, abertura e fecho de portas de acesso e funcionamento do rádio-táxis (se na Licença estiver averbada o sua aplicação);
- 4.º - Será também vistoriada a conformidade da documentação referida no anterior ponto 2. e do Certificado de Aptidão Profissional, bem como da cor e distintivos específicos do aluguer;
- 5.º - A data de comparência dos veículos será acordada, embora com base no prazo referido no ponto 1., com as Associações de Taxistas da área, de modo e evitar tempos de espera;
- 6.º - As vistorias administrativas podem ser realizadas por oficial administrativo, designado pelo superior hierárquico, e que deve recorrer a técnico dos Serviços, em caso de dúvida;
- 7.º - Sendo o veículo aprovado nestas vistorias, o facto será averbado na Ficha de Inspeção e registado internamente, recolhendo-se também a quilometragem que, à data, estiver indicada;
- 8.º - Não está fixada qualquer taxa para a realização destas Vistorias Administrativas;
- 9.º - No caso de reprovação do veículo nas Vistorias Administrativas, ou no caso de não comparência, os Serviços de Viação e Transportes Terrestres deverão convocar o proprietário do veículo para requerer inspeção extraordinária, mediante pagamento da taxa de inspeção;

10.º - A presente portaria entra em vigor oito dias após a sua publicação.

Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.

Assinada em 27 de Junho de 2001.

O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*.

Despacho Normativo n.º 30/2001

de 19 de Julho

Atendendo às dificuldades que actualmente atravessa a actividade de aluguer de veículos ligeiros de passageiros na modalidade com condutor, basicamente resultantes da utilização generalizada do transporte particular em detrimento do transporte público;

Considerando-se os agravamentos verificados nas componentes dos custos de exploração da actividade, desde a última actualização tarifária;

Verificando-se que é conveniente uma aproximação do actual sistema tarifário ao que será oportunamente implementado com a introdução do regime de cobrança através de táximetro, a qual é do interesse tanto dos utentes como dos próprios industriais,

Sendo necessário implementar as regras relativas à introdução da Unidade Monetária (Euro) referindo-se, transitoriamente, no tarifário a actual e a nova moeda;

Em face dos pareceres favoráveis das associações da classe sobre as alterações agora implementadas ao regime de cobrança para o serviço prestado sem táximetro;

Nos termos do ponto 2.º da Portaria Regional n.º 74/91, de 19 de Dezembro - que em regulamentação do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, estabelece o regime de "preços máximos" para a actividade - e de acordo com o disposto no artigo 20.º de Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, determino o seguinte:

I - Tipologia dos serviços

De acordo com o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 250/98, de 11 de Agosto, os serviços de transporte, no aluguer de veículos ligeiros de passageiros na modalidade com condutor, são prestados através de uma das modalidades:

- Em função da distância percorrida e dos tempos de espera;
- À hora, quando em função da duração do serviço;
- A percurso, em função de preços estabelecidos para determinados itinerários, a definir por despacho normativo próprio, nos quais são considerados, para cada um desses itinerários, as distâncias, os tempos de espera em locais previamente fixados e suplementos específicos;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito estabelecido por prazo não inferior a

30 dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

II - Tipologia das tarifas

Para determinação do custo do transporte, as distâncias percorridas (ou o início do serviço à hora) são sempre medidas a partir do local (ou da hora), em que o veículo se encontra à disposição do utente e, salvo condições especiais de utilização que provocam a aplicação de suplementos tarifários, é aplicável a seguinte tipologia de tarifas:

II.1. - Para os veículos sem táximetro (Letra A), e de acordo com os valores referidos no ponto III.1., são aplicáveis os seguinte tipos de tarifas:

a) Tarifa 1 - Tarifa com retorno em vazio, em o preço do transporte resulta da soma das parcelas A+B+C, onde:

A - "Mínimo de cobrança" (valor aplicável a uma deslocação do utente durante o primeiro quilómetro, ou fracção);

B - "Custo dos quilómetros percorridos além do inicial" (valor obtido na multiplicação do número de quilómetros percorridos com o utente, menos 1 relativo ao "mínimo de cobrança", pelo valor do preço por quilómetro ou fracção);

C - "Tempo de espera", para o caso de o utente desejar parar o veículo, reservando a sua utilização.

b) Tarifa T2 - Tarifa com retorno do utente, em que este regressa ao local de início de serviço ou utiliza parte do circuito de regresso.

O preço do transporte resulta da soma das parcelas D+E+F, onde:

D - "Mínimo de cobrança" (valor aplicável a uma deslocação do utente durante o primeiro quilómetro, ou fracção).

E - "Custo dos quilómetros percorridos além do inicial" (valor obtido na multiplicação do valor do preço por quilómetro ou fracção, pela metade do número de quilómetros percorridos pelo veículo, não só quando ocupado como no regresso, menos 1 relativo ao "mínimo de cobrança").

Se o utente sair antes de completar a viagem de regresso à origem, a distância que falta percorrer deve ser feita pelo itinerário mais curto.

F - "Tempo de espera", para o caso de o utente desejar parar o veículo, reservando a sua utilização.

c) Tarifa T3 - Tarifa à hora - Só permitida em serviços prestados por ocasiões de espectáculos públicos, casamentos, baptizados, enterros, ou em transportes de excursionistas e noutros casos especiais a fixar pelas câmaras municipais. O serviço à hora inclui o tempo de ida, espera e retorno.